

DECRETO EXECUTIVO Nº 004/2019

ATUALIZA A TABELA DE VALORES DO ISSQN NA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DE PREFEITO MUNICIPAL DE COQUEIROS DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, nos termos dispostos no Inciso IV do Ar. 53 da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto no Art. 40 da Lei Municipal Complementar nº 045/2010 c/c o disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, baixa o seguinte

DECRETO

Art. 1º. Na impossibilidade de apuração do preço dos serviços na atividade de construção civil, através de informações contábeis ou fiscais, em conformidade com o que estabelece o do art. 40, da Lei Municipal Complementar n.º 045/2010, o preço desses serviços será apurado pela sistemática adotada por este Decreto.

Art. 2º. Fica criada a PAUTA DE VALORES, correspondente aos preços por metro quadrado (m²) a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil para efeitos de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tomando-se por parâmetro o CUSTO UNITÁRIO BÁSICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, o qual será fixado em R\$ 1.103,91 (hum mil cento e três reais com noventa e um centavos) o metro quadrado (m²), sobre o qual aplicar-se-á, proporcionalmente ao tipo de obra realizada, percentuais em função do grau mínimo de absorção de mão-de-obra e material aplicados em cada tipo de construção, observando-se as demais disposições constantes nos incisos abaixo:

I - os percentuais serão estabelecidos segundo o padrão de acabamento do tipo de obra, em conformidade com memorial descritivo.

II – em se tratando de construção do tipo misto, será utilizado para o cálculo o valor correspondente à metragem quadrada de cada um, de acordo com o valor estabelecido na Pauta de Valores a que se refere o art. 2.º deste regulamento;

III – nas reformas, sem aumento de área, será calculada a base de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na Pauta a que se refere o art. 2º, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura Municipal ou a área total construída, se a área reformada for diferente ou não constar na respectiva licença;

IV- nas demolições, será calculado à base de 10% (dez por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

Art. 3º. A pauta de Valores criada pelo art. 2.º será válida para o ano de 2019, sendo reajustada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do IGPM/FGV ou índice que vier em sua substituição, do ano civil imediatamente anterior.

Art. 4º. Na hipótese de obra cuja realização esteja por acontecer, com previsão de prazo para seu início e conclusão, a critério do responsável, o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser recolhido aos cofres da Municipalidade à medida da realização material da mesma e de acordo com os valores constantes neste Decreto, cujo valor, a critério do Fisco Municipal, poderá ser amortizado, em tantas parcelas mensais quanto forem os meses de previsão da concretização dos serviços, no máximo de 06 (seis), mensais e consecutivas.

Art. 5º. No caso de contratação de serviços de terceiros, pessoas jurídicas ou da aplicação de mão-de-obra própria, por parte do dono da obra, tais valores recolhidos poderão ser deduzidos para apuração do líquido tributável pelo Imposto, desde que comprovados à Fazenda Municipal, respectivamente, a relação dos documentos fiscais e os valores pagos a esses, bem como folha de pagamento do pessoal empregado para a execução dos serviços, com comprovação de recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 6º. As construções civis realizadas sob regime de mutirão, assim enquadrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Ministério da Previdência e Assistência Social e devidamente comprovados à Secretaria Municipal da Fazenda, não serão alcançados pelo tratamento fiscal adotado às demais obras, nos termos deste Decreto.

Art. 7º. Em conformidade com o disposto no art. 2º deste Decreto, para fins de tributação, o valor do metro quadrado de construção, obedecerá aos padrões de construção, considerados percentualmente em relação ao custo fixado no caput do mesmo, em função do que segue:

I - Construção de alvenaria:

- a) Com reboco alto padrão – 30 % (trinta por cento);
- b) com reboco Normal – 20 % (vinte por cento);
- b) Sem Reboco – 15 % (quinze por cento);

II - Construção de madeira:

- a) Parede dupla – 10 % (dez por cento);
- b) Parede Simples – 5 % (cinco por cento);

Art. 8º. A alíquota percentual de incidência sobre o valor do metro quadrado de construção, especificados no artigo 7.º deste Decreto, será a estabelecida pelo Código Tributário Municipal para os itens específicos.

Art. 9º. Os armazéns, salões, galpões e similares, onde a construção seja apenas paredes e cobertura, sem repartições, com vão livre superior a 100,00 m2 (cem metros quadrados), terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores supra referidos.

Art. 10. As construções que, por suas peculiaridades, não se enquadrarem dentro dos padrões adotados, serão estudadas caso a caso pela Fiscalização Tributária.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coqueiros do Sul, em 03 de janeiro de 2019.

LEONIR WENTZ
Vice-Prefeito Municipal
no exercício de Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Norton Eduardo Baum
Secretário Municipal de Adm. Plan. Ind. Com. e Habitação